

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000129/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/01/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR001730/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 14022.106867/2022-48
DATA DO PROTOCOLO: 18/01/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO M, CNPJ n. 01.420.514/0001-69, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO EMP ADM IMOVEIS, CORRET IMOVEIS, INCORP IMOVEIS E URBANIZ REG METROP DE BH MG, CNPJ n. 08.619.319/0001-01, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais**, com abrangência territorial em **Belo Horizonte/MG, Betim/MG, Brumadinho/MG, Caeté/MG, Confins/MG, Contagem/MG, Esmeraldas/MG, Florestal/MG, Ibirité/MG, Igarapé/MG, Itaguara/MG, Itatiaiuçu/MG, Jaboticatubas/MG, Lagoa Santa/MG, Mário Campos/MG, Mateus Leme/MG, Matozinhos/MG, Nova Lima/MG, Nova União/MG, Pedro Leopoldo/MG, Raposos/MG, Ribeirão das Neves/MG, Rio Acima/MG, Rio Manso/MG, Sabará/MG, Santa Luzia/MG, São Joaquim de Bicas/MG, São José da Lapa/MG, Sarzedo/MG, Taquaraçu de Minas/MG e Vespasiano/MG**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA.**

As partes ajustaram que o menor salário a ser pago à categoria profissional e de ingresso, a partir de **1º de janeiro de 2022**, será de **R\$ 1.346,59** (hum mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) mensais.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO MISTO – APLICAÇÃO.**

Os empregados que percebem salário misto (parte fixa mais comissões) terão a correção ajustada na cláusula sobre reajuste salarial a ser aplicada somente sobre a parte fixa do salário.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL.

A Entidade Patronal concede à categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais de Belo Horizonte e Região Metropolitana, no dia **1º de janeiro de 2022** - data-base da categoria profissional - reajuste salarial a incidir sobre os salários vigentes no mês de aplicação do índice de proporcionalidade abaixo:

a) Para os salários praticados em **1º de janeiro de 2021**, em valores **superiores** à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicar-se-á reajuste fixo de **R\$ 508,00 (quinhentos e oito reais)**, de forma proporcional ao mês de admissão.

b) Para os salários praticados em **1º de janeiro de 2021**, até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicar-se-á o reajuste proporcional ao número de meses laborados nos últimos 12 (doze) meses pelo percentual de **10,16% (dez virgula dezesseis por cento)**.

MÊS DE ADMISSÃO E DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE	ÍNDICE	FATOR DE MULTIPLICAÇÃO	SALÁRIOS ACIMA DE R\$5.000,00
Até Janeiro/2021.	10,1600%	1,01600	R\$ 508,00
Fevereiro/2021.	9,3133%	1,093133	R\$ 465,67
Março/2021.	8,4667%	1,084667	R\$ 423,33
Abril/2021.	7,6200%	1,076200	R\$ 381,00
Maió/2021.	6,7733%	1,06733	R\$ 338,67
Junho/2021.	5,9267%	1,059267	R\$ 296,33
Julho/2021.	5,0800%	1,050800	R\$ 254,00
Agosto/2021.	4,2333%	1,042333	R\$ 211,67
Setembro/2021.	3,3867%	1,033867	R\$ 169,33
Outubro/2021.	2,5400%	1,025400	R\$ 127,00
Novembro/2021.	1,6933%	1,016933	R\$ 84,67
Dezembro/2021.	0,8467%	1,008467	R\$ 42,33

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na aplicação dos índices acima, já se acham automaticamente compensados os aumentos espontâneos e/ou antecipações salariais, concedidos no período de **1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021**.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não poderão ser deduzidos os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção, por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deve ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajuste pelo índice do mês imediatamente seguinte.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - DIFERENÇAS SALARIAIS.

As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, relativamente aos salários do mês de **janeiro de 2022**, deverão ser pagas, sem acréscimos legais, juntamente com o salário do mês de **fevereiro de 2022**.

CLÁUSULA SÉTIMA - ENVELOPE DE PAGAMENTO.

No ato do pagamento de salários, os empregadores deverão fornecer aos empregados holerite impresso ou eletrônico que contenha o valor dos salários pagos e respectivos descontos.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO.

O empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, quando a substituição perdurar por período superior a 30 (trinta) dias, e assumir integralmente suas atividades.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - RECEBIMENTO DE CHEQUES.

É vedado às empresas descontarem, dos salários de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos de clientes, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento de cheques.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.

Os contratos individuais de trabalho deverão obedecer as modalidades previstas na lei 13.467/17, devendo o empregador pagar o salário do empregado ajustado em contrato, encargos e direitos legais, estabelecer normas baseadas no princípio da boa-fé, dar ao empregado formas e equipamentos para sua segurança, fornecer meios para a execução do trabalho e, punir quando houver violação ao contrato e desrespeito às diretrizes legais e da empresa. Em contrapartida, o empregado deve prestar seu trabalho, dentro dos limites impostos pelo seu contrato, respeitando as normas da empresa, utilizando os equipamentos que lhe são fornecidos apenas para exercício do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TELETRABALHO OU HOME OFFICE.

O empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho ou home office, com a cessação do vale-transporte ou auxílio mobilidade, e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da concordância prévia do empregado ou registro no contrato de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados que trabalharem remotamente, em qualquer modalidade prevista no caput, não receberão reembolso ou ajuda de custo em razão dos gastos com infraestruturas básicas, tais como água, energia, mobília e materiais de escritório, bem como devem realizar o próprio controle da jornada, em conformidade com o artigo 62, III, da CLT, e por isso não estão sujeitos ao recebimento de horas extras ou compensação da jornada.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS.

As horas extras serão remuneradas com um adicional correspondente a 100%(cem por cento) sobre o salário normal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O percentual de que trata o caput desta cláusula aplica-se à hipótese do § 4º do artigo 71 da CLT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO.

As empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus funcionários que cumprem jornada acima de 06 (seis) horas diárias, um ticket refeição ou alimentação, “vales refeições”, por dia trabalhado, no valor de **R\$ 16,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos)** cada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que possuem jornada diária igual ou inferior a 06(seis) horas não terão direito a ticket refeição ou alimentação e não receberão quaisquer valores a título de indenização por seus dispêndios de alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ressalta-se que a referida verba estipulada nesta cláusula possui caráter indenizatório.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam garantidas as condições dos empregados de empresas que já detenham benefícios superiores aos que estejam previstos no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição/alimentação, valor que pode ser descontado do salário pelas empresas **optantes pelo PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador)**, nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 5/1991. As empresas **que venham a participar do PAT** podem optar pelo desconto a qualquer momento, sem que a prática seja considerada alteração contratual lesiva.

PARÁGRAFO QUINTO: A presente cláusula não será aplicada no caso das empresas que fornecem ou venham a fornecer, condições mais favoráveis ao empregado ou possuem estrutura com fornecimento de refeições.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PAGAMENTO DO VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO.

A critério do empregador, o ticket refeição ou alimentação poderá ser concedido em espécie, mediante a inclusão no contracheque, mantidas a natureza indenizatória do benefício e a possibilidade de desconto salarial da quota de participação do trabalhador em conformidade com o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 5/1991.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXILIO MOBILIDADE.

O empregador poderá, a seu critério, fornecer um auxílio mobilidade, em substituição ao vale-transporte, por meio de cartão magnético ou inclusão nos contracheques, de forma destacada, do valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, não podendo ser inferior ao valor do vale-transporte a que ele tem direito, facultado o desconto de até 6% (seis por cento) do salário básico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este benefício não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do funcionário para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador, desde que limitado ao valor equivalente ao necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A qualquer momento a empresa poderá cessar a concessão do benefício de transporte e conceder o vale-transporte, de acordo com a Lei 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas que optarem pela concessão do “auxílio mobilidade” na forma prevista no caput dessa cláusula ficam dispensadas de fornecer o vale-transporte.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

Recomenda-se aos empregadores que façam para todos os seus empregados um seguro de vida em grupo.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Á TERCEIROS.

Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não pode figurar como contratada, nos termos do caput, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios

tenham, nos últimos 18(dezoito) meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados ou, ainda, se a empresa contratada tiver sido constituída no prazo de 18(dezoito) meses antes da assinatura do contrato de prestação de serviços.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA.

No ato da dispensa do empregado, a empresa deverá comunicá-lo por escrito.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de concessão de aviso prévio pelo empregador, o empregado poderá ser dispensado deste se, antes do término do aviso, comprovar haver conseguido novo emprego, recebendo, na hipótese, apenas os dias efetivamente trabalhados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não caracteriza a qualidade de empregado prevista no art. 3º da CLT, o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade prevista em contrato.

PARÁGRAFO QUARTO: Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO: O disposto no caput se aplica ao autônomo, ainda que exerça atividade relacionada ao negócio da empresa contratante.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PROGRAMA DE QUALIDADE E EXCELÊNCIA EMPRESARIAL.

Os empregadores abrangidos por esta convenção coletiva, recolherão, mensalmente, ao Sindicato Patronal a importância equivalente a **R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais)** por empresa, que será destinada à manutenção do Programa de Qualidade e Excelência Empresarial (PQEX) administrado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS, CORRETORAS DE IMÓVEIS, INCORPORADORAS DE IMÓVEIS E URBANIZADORAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE MINAS GERAIS da forma abaixo descrita:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL: O Sindicato Patronal manterá e divulgará uma programação permanente de Cursos de Qualificação e Requalificação Profissional dos empregados do segmento, promovendo cursos, palestras, seminários e outros eventos que visem intensificar a qualificação e requalificação dos trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - PROGRAMA DE MARKETING: O Sindicato Patronal, promoverá atos de divulgação de temas de interesse do segmento, nos veículos de comunicação, visando à conscientização e orientação do público em geral sobre as peculiaridades do segmento, vantagens e cautelas da prática da administração imobiliária.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Sindicato Patronal promoverá no final de cada exercício uma certificação das empresas que se destacaram no exercício findo, através do programa de qualidade e excelência empresarial – PQEX.

PARÁGRAFO QUARTO: O recolhimento da importância ajustada no caput desta cláusula será efetuado, durante o período de vigência desta convenção, até o dia 10 (dez) de cada mês.

PARÁGRAFO QUINTO: Os cursos de Qualificação e Requalificação Profissional serão ministrados pela UNIVERSIDADE SECOVI, atendendo a demanda do segmento.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas com até 10(dez) empregados, poderão substituir o recolhimento previsto no caput desta cláusula, pelo pagamento da importância de **R\$ 26,00(vinte e seis reais)** por empregado, importância esta suportada exclusivamente pelos empregadores, devendo enviar ao Sindicato Patronal relação nominal de seus empregados.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As empresas associadas a CMI/Secovi-MG e aquelas que desejam associar-se, desde que estiverem com suas contribuições em dia, poderão opor ao pagamento previsto nesta cláusula, visto que a qualidade de associado já contempla a participação no programa de qualidade e excelência empresarial – PQEX.

PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NA GESTÃO DAS EMPRESAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO CARGO DE CONFIANÇA.

As partes envolvidas nesse instrumento ratificam a caracterização do cargo de confiança daquelas funções que possuem poderes de gestão, de decisão e posição mais elevada na hierarquia da empresa, não limitados a esses requisitos, justificando a ausência de fiscalização e controle de horário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS.

Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, exceto se as empresas possuírem profissional de recursos humanos, com o fim de prevenir e solucionar conflitos, assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedir qualquer forma de discriminação, encaminhar reivindicações específicas dos empregados, acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho, dentre outros.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE À GESTANTE.

A empregada gestante, desde a concepção, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, dispensa por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes, não poderá ser demitida pelo seu empregador, no prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir do término da licença maternidade de 120(cento e vinte) dias garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, totalizando 180(cento e oitenta) dias.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ADEQUAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.

A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 02(duas), por acordo individual ou acordo coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É permitido que os empregadores escolham os dias da semana (de segunda-feira a sábado) em que ocorrerão reduções ou acréscimos da jornada de trabalho de seus empregados, para adequá-la às 44 horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas extras e/ou horas trabalhadas em dias de folga e/ou em feriados, pelo qual tais horas poderão ser compensadas, no prazo de até 6 (seis) meses fixos, com reduções de jornadas e/ou com folgas compensatórias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de, ao final do prazo do parágrafo anterior, não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras, conforme previsto na cláusula sobre horas extras desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: Recomenda-se às empresas que quando a jornada extraordinária atingir as 02(duas) horas diárias, a empresa forneça lanche sem ônus para o empregado.

PARÁGRAFO QUINTO: As folgas e reduções de jornada, ajustadas com o empregado por liberalidade do empregador, deverão ser efetivamente compensadas até a finalização do banco de horas vigente.

PARÁGRAFO SEXTO: Caso concedido pela empresa reduções de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas não poderão se constituir como crédito para a empresa, a ser descontado após o prazo do Parágrafo Segundo (§ 2º).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AMAMENTAÇÃO.

Para amamentar o próprio filho até que este complete 06(seis) meses de idade, será facultado à empregada mãe acumular 30(trinta) minutos previstos no artigo 396 da CLT, iniciando a jornada diária 01(uma) hora mais tarde ou deixando o trabalho 01(uma) hora mais cedo do que o horário habitual de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O horário para amamentação previsto no caput desta cláusula, deverá ser acordado entre a empregada mãe e o empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DE JORNADA.

As empresas, inclusive aquelas que contam com mais de 20 (vinte) empregados, poderão efetuar o controle da jornada por meio de sistema alternativo, sendo obrigatória a assinalação do ponto pelo empregado apenas no tocante às faltas, atrasos, horas extraordinárias e demais exceções à jornada habitual, conforme a Portaria nº 373, do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA E SALÁRIO.

No caso de restrição do funcionamento da empresa, total ou parcialmente, em razão da determinação dos órgãos governamentais para fins de contenção da propagação do COVID-19, fica autorizada a redução proporcional da jornada e salário em até 25% (vinte e cinco por cento), garantido ao empregado a estabilidade no emprego durante a redução e, após o restabelecimento das condições iniciais, pelo período equivalente ao decurso da medida

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A demissão sem justa causa no curso da estabilidade enseja o pagamento da indenização correspondente ao salário base que seria devido ao empregado durante o período da garantia provisória no emprego.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A estabilidade e o pagamento da indenização não se aplicam às hipóteses de pedido de demissão, rescisão por acordo entre as partes ou dispensa por justa causa do empregado.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA.

Serão abonadas, desde que comprovadas, as faltas ou horas não trabalhadas da mãe que necessitar assistir seus filhos menores de 12 (doze) anos, e independentemente da idade, aos portadores de necessidades especiais, a consultas médicas ou internações, até o limite de 02 (dois) dias por mês.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADO ESTUDANTE.

Fica assegurada ao empregado-estudante, nos dias de provas escolares que coincidam com o horário de trabalho, sua ausência da empresa, 02(duas) horas antes e até 01(uma) hora após o término da prova ou exame, desde que pré-avise o empregador com um mínimo de 24(vinte e quatro) horas, e comprove o seu comparecimento às provas ou exames, por documentos fornecidos pelo estabelecimento de ensino.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DIA DA CATEGORIA.

No tocante ao Dia da Categoria, as partes transigiram e transacionaram, ficando acertado que será comemorado **nas segundas-feiras de carnaval**.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Empregador que não dispensar o empregado de prestar serviço na segunda-feira de carnaval deverá conceder-lhe uma folga compensatória no decorrer dos 6(seis) meses que decorrem da assinatura da presente convenção, conforme acordo de banco de horas ora pactuado, sob pena de pagamento, em dobro, desse feriado trabalhado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA ESPECIAL DE 12 X 36 HORAS.

Faculta-se a adoção do sistema de trabalho denominado "Jornada Especial", com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula sobre horas extras, ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44(quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta "Jornada Especial".

PARÁGRAFO SEGUNDO: A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica assegurado, no curso desta "Jornada Especial", um intervalo de 01(uma) hora para repouso e refeição.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS.

Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 03(três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14(quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 05(cinco) dias corridos, cada um.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É vedado o início das férias no período de 02(dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Após a comunicação ao empregado do período de gozo de férias, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa, devidamente comprovada, mediante o ressarcimento ao empregado dos prejuízos financeiros por este comprovado, ou por sua anuência.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS DECORRENTES DA COVID 19.

A empresa poderá comunicar aos empregados e, se for o caso, à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e ao Sindicato Profissional, sobre a concessão das férias individuais ou coletivas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sem que a medida importe em qualquer tipo de penalidade.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORME.

Fica estabelecido que o empregador fornecerá gratuitamente uniforme ao empregado, quando de uso obrigatório, inclusive calçados, se exigido de determinado tipo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de ser realizada na empresa, por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de 05(cinco) minutos previstos no § 1º do art. 58 da CLT.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DE MÉDICO COORDENADOR.

Os empregadores com mais de 25(vinte e cinco) e menos de 50(cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR 4, ficam desobrigados de indicar médico coordenador do PCMSO.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SINDICALIZAÇÃO.

O Sindicato Profissional, através de seus dirigentes devidamente credenciados, terá livre acesso aos locais de trabalho de seus representados, para efetuar sindicalização, mediante agendamento prévio de data e horário com as empresas.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS.

Por solicitação prévia e escrita do Presidente da Entidade Profissional, as empresas liberarão qualquer membro da Diretoria da Entidade Profissional, sem prejuízo de salários, para participarem de reuniões, assembleias ou encontros de trabalhadores.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS.

As empresas, como intermediárias, descontarão da remuneração de cada um de seus empregados, no pagamento do mês de **maio de 2022**, a importância correspondente a 6% (seis por cento), respeitado o limite máximo da Entidade Sindical Profissional, a título de contribuição de **R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)**, recolhendo os valores em prol da Entidade Sindical Profissional, a título de contribuição assistencial negocial, como deliberada e aprovada pela Assembleia Geral, conforme artigo 8 da Convenção 95 da OIT, realizando o recolhimento através de guias próprias fornecidas pela Entidade Profissional, até **20 de junho de 2022**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O desconto referido no caput desta cláusula fica condicionado a prévia e expressa autorização do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios e atualização monetária pela variação do INPC.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Dentro de 15(quinze) dias do desconto, as empresas encaminharão à Entidade Profissional, por correio, ou através do e-mail do Sindicato (contato@seeibh.com.br), cópias de comprovação dos recolhimentos dos valores, acompanhadas das relações de empregados contribuintes, das quais constem os salários anteriores e os corrigidos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

Conforme redação do Art. 507-B, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, os empregados e empregadores poderão, na vigência ou não do contrato de trabalho, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato profissional da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O termo de quitação deverá ser feito de forma individual e discriminará todas as obrigações de dar e fazer do período contratual relacionado ao último ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A partir da assinatura do termo, haverá a eficácia liberatória das parcelas nele especificadas, com plena, rasa e geral quitação, não tendo mais nenhum valor a reclamar, por qualquer verba que seja, extra e/ou judicialmente, em relação ao contrato de trabalho havido entre as partes, concordando que as verbas envolvidas na quitação poderão ser objeto de eventual compensação futura.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas pagarão ao Sindicato Profissional a importância equivalente a **6%(seis por cento)** do piso salarial da categoria por homologação para custeio da entidade sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO RESCISÃO CONTRATO DE TRABALHO.

Recomenda-se aos empregadores a homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho de seus empregados junto ao Sindicato Profissional, mediante ao pagamento de uma taxa equivalente a **6%(seis por cento)** do salário mínimo da categoria.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FISCALIZAÇÃO SRTE/MG.

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais é autorizada a fiscalizar a presente Convenção, em todas as suas cláusulas.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO.

Fica estipulada a aplicação de uma multa ao empregador que descumprir quaisquer das cláusulas desta convenção coletiva, no valor de **01(um) piso salarial da categoria** profissional, para cada cláusula violada, sendo esta revertida a favor do empregado ou para o Sindicato correspondente, se for o caso, sem prejuízo ao pagamento da multa do Art. 477 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EFEITOS.

E, para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em 03 (três) vias de igual forma e teor, sendo levada a depósito e registro junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais.

Belo Horizonte, **17 de janeiro de 2022.**

LUIZ CARLOS DE ABREU

PRESIDENTE

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS
COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO M**

CASSIA AMORIM XIMENES QUEIROGA

PRESIDENTE

SINDICATO EMP ADM IMÓVEIS, CORRET IMÓVEIS, INCORP IMÓVEIS E URBANIZ REG METROP DE BH MG

ANEXOS

ANEXO I - PAUTA SEEI

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA SECOVI

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.